

Processo Licitações nº 075/2025

Construção da Nova Unidade de Saúde da Família Jd. Praia Grande

DE: Eng. Júlio Cesar Alves da Silva
Gestor de Obras Públicas

PARA: Luiz Carlos Benjamim dos Santos
Agente de Contratação

Em cumprimento ao disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e considerando as exigências estabelecidas no edital do certame, procede-se à análise das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, apresentadas pela empresa **Márcio G. Silva Ltda. ME**, CNPJ nº 26.255.387/0001-10., com a finalidade de comprovar sua qualificação técnica operacional e técnico-profissional.

Foram examinadas as seguintes CAT's, acompanhadas de seus respectivos atestados: nº 1420190003163, nº 2620250015953, nº 1420180003853, nº 2620210003563, nº 2766859/2021, nº 2620250015949, nº 2620210004096, nº 1420190003163, nº 2766859/2021, nº 2771707/2021 e nº 2766859/2021.

No que tange à qualificação técnico-profissional, a empresa apresentou seu responsável técnico, devidamente registrado no CREA, acompanhado da documentação comprobatória exigida, atendendo de forma satisfatória ao requisito legal. Ressalte-se, ainda, que a documentação apresentada pela pessoa jurídica se encontra regular e em conformidade com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

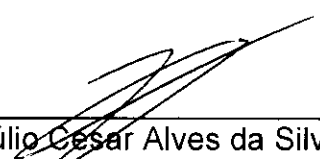
Entretanto, no tocante à qualificação técnico-operacional, constatou-se o não atendimento às exigências editalícias. Em relação ao item 8 – Execução de piso intertravado/articulado, o edital estabeleceu como quantitativo mínimo obrigatório a execução de 530,00 m². Todavia, os documentos apresentados não comprovam a experiência ou aptidão da empresa para a execução desse serviço, conforme o parâmetro exigido. A empresa não apresentou o quantitativo referente ao item em análise, inexistindo tal informação em quaisquer das CAT's apresentadas.

Cumpre salientar que, de acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica visa comprovar a aptidão do licitante para o desempenho de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ademais, o §1º do referido artigo dispõe que os quantitativos mínimos exigidos pelo edital devem ser observados como critério de aferição da capacidade técnico-operacional da licitante, sendo vedado o aceite de comprovações em valores inferiores aos fixados, sob pena de comprometimento da execução contratual.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa analisada atendeu integralmente à qualificação técnico-profissional e à regularidade da documentação em nome da pessoa jurídica, mas não atendeu de forma plena à qualificação técnico-operacional, em razão dos quantitativos apresentados no item 8 não alcançar os limites mínimos estabelecidos no edital.

Dessa forma, o presente relatório é encaminhado ao Agente de Contratação para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, considerando o não atendimento integral das exigências técnicas obrigatórias estabelecidas no edital.

Mongaguá, 21 de outubro de 2025.



Eng. Júlio César Alves da Silva
Gestor de Obras Públicas
CREA: 5070312885